



## RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**EDITAL:** CONCORRÊNCIA 31/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO BAIRRO AMAZONAS E SANTA CRUZ NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo do edital.

**RECORRENTE:** GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

---

### I - DO RELATÓRIO

---

*Ab initio*, consoante se extrai da Ata de Classificação do dia 28 de fevereiro de 2024, manifestaram interesse em participar do certame as empresas: **“BRALIM SERVIÇOS LTDA”**, **“CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA”**, **“EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**, **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**, **“GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**, **“GML ENGENHARIA LTDA”**, **“MAF SERVIÇOS LTDA”**, **“SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA”** e **“VISATO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA”**.

Isto posto, na Ata supramencionada, foi declarada classificada em primeiro lugar a empresa **“GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**.

Em seguida, a CPL abriu o prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis, do dia 01/03/2024 até o dia 07/03/2024, oportunidade em que, inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa **“GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”** apresentou Recurso Administrativo.

Por conseguinte, a CPL abriu o prazo para contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis, de 11/03/2024 a 15/03/2024, oportunidade em que a empresa **“MAF SERVIÇOS LTDA”** apresentou suas Contrarrazões.

---

### II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

---

Uma vez que tempestivo, o Recurso apresentado pela empresa **“GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”** apontou os fatos e argumentos abaixo expostos em apertada síntese:

Consoante se extrai do documento mencionado, a empresa em questão alegou ter realizado uma consulta pública no site da Receita Federal referente a situação do Simples Nacional e verificou que as empresas **“MAF SERVIÇOS LTDA”**, **“VISATO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA”**, e **“SANTOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA”** não se enquadram nesse regime, conforme mostrou nas imagens retiradas desta consulta. Além disso, a empresa solicitou a revisão do enquadramento das empresas participantes do certame, e se visto inconformidade, requerendo providências e em consequência, que seja requisitado que a empresa **GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** seja convocada a apresentar uma nova proposta.



### III – DA CONTRARRAZÃO

Uma vez que tempestiva, a Contrarrazão apresentada pela empresa “MAF SERVIÇOS LTDA” apontou os fatos e argumentos abaixo expostos em apertada síntese:

Que a lei é clara ao indicar que a condição de Microempresa ou empresa de pequeno porte se dá pelo valor do faturamento e não pelo regime tributário adotado.

Sendo assim, é preciso esclarecer que o enquadramento empresarial não se confunde com o regime de tributação. Ou seja, não é necessário que uma empresa seja optante do Simples Nacional para fazer jus aos benefícios da Lei Complementar 123/06.

### V - CONCLUSÃO

Em diligência ao processo licitatório constatou-se que a empresa “MAF SERVIÇOS LTDA” apresentou a Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fls 518), onde DECLARA, para fins do disposto nos artigos arts. 42ª 45 da Lei Complementar nº 126/06 e que fará uso dos benefícios concedidos pela norma infraconstitucional abaixo mencionada, além de apresentar em seu cartão de CNPJ a expressão EPP (fls.529).

*Ex positis*, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar 123/06:

#### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ainda, em diligência ao site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (<https://jucemg.mg.gov.br/servicos>), constatou que a empresa se encontra devidamente enquadrada como EPP desde 04/03/2022, conforme abaixo:

#### Atos disponíveis

CONTRATO

+ Adicionar

Data de Aprovação:04/03/2022 - Número:31212914800

Evento(s): ENQUADRAMENTO DE EPP



Para finalizar, cabe ressaltar que não se confunde o enquadramento empresarial de uma empresa com o seu enquadramento tributário.

A Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA", mantendo-se inalterada a decisão de CLASSIFICAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR da licitante mencionada, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

João Monlevade, 02 de abril de 2024.

  
**Ricardo Alexandre de Oliveira**  
- Membro CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**  
- Membro CPL -

  
**Débora Miranda Lima**  
- Membro CPL -

  
**Geisiane de Lourdes Almeida**  
- Membro CPL -

  
**Cintia Helena Angelo**  
- Membro CPL -

**Semirane Vasconcelos Mendes Maroun**  
- Membro CPL -

